



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002887-94.2024.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é embargado JORGE PEREIRA VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EDCL. Nº: 1002887-94.2024.8.26.0099/50000

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

EBTE.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

EBDO.: JORGE PEREIRA VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA)

JUIZ: FREDERICO LOPES AZEVEDO

VOTO Nº: 6391

Embargos de declaração. Matéria já apreciada e decidida. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Recorre o apelante.

Sustenta que o v. aresto padece de obscuridade. Alega que “o autor recebeu em sua conta o valor de R\$ 33.810,98, oriundos do empréstimo parcialmente declarado inexigível (fl. 135). Logo, a metade devida pelo autor corresponde a R\$ 16.905,49” (fls. 02); que “houve o desconto de apenas uma parcela de R\$ 800,73 (fl. 139), e o autor depositou em juízo o valor de R\$ 13.810,98 (fl. 46). Tal montante, como mencionado no acórdão, totaliza 86% do valor que o autor deve pagar ao banco, em razão da culpa concorrente. No entanto, o acórdão não prevê como deverá ocorrer o ressarcimento do saldo remanescente devido pela parte autora, que totaliza R\$ 2.293,78. Diante disso, requer-se o esclarecimento da obscuridade,

para que conste a autorização de reativação do contrato nº 000807295873, com a promoção do desconto das parcelas diretamente em benefício previdenciário, até a total quitação do saldo devedor” (fls. 03).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O acórdão apreciou as questões com a fundamentação pertinente.

Não há omissão, contradição ou obscuridade alguma no acórdão embargado, incorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

“[...]

A relação contratual em testilha é de consumo, de modo que a responsabilidade do réu independe da prova de culpa, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

O § 3º do mesmo artigo dispõe sobre as excludentes de responsabilização, quais sejam, a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

O cerne da controvérsia reside em esquadrihar se a transação mencionada decorreu de culpa exclusiva do autor ou de falha na prestação de serviços da instituição financeira.

Incontroversamente o autor seguiu curso por entre

todos os comandos dos fraudadores, permitindo-lhes, assim, acesso ao produto bancário no qual operada, então, as transações desviantes.

Incontroversa também a questão de que o autor nunca havia solicitado qualquer empréstimo bancário.

Ora, cabia à instituição financeira monitorar as operações efetuadas pelo titular da conta corrente e, no caso de suspeita de fraude, efetuar o bloqueio ou a notificação do consumidor.

Isso porque as instituições financeiras possuem setor antifraude, destinado a analisar o perfil dos titulares e monitorar as transações incompatíveis com a utilização regular dos produtos pelo consumidor.

Se, por um lado, dos fatos expostos na petição inicial, constata-se a falha na segurança do serviço prestado pelo banco réu, considerando a operação bancária distinta do perfil financeiro do autor¹, por outro lado, inescapável reconhecer que o autor falhou na guarda dos elementos sigilosos atrelados a sua conta bancária, pois o sucesso da empreitada criminosa dependeu também da sua imprudência - afinal, se tivessem os fraudadores já elementos suficientes à prática do crime, sem o concurso do autor, nunca se teriam lançado à laboriosa maquinação de falsear central de atendimento e contatar o correntista, bastando-lhes a direta realização de transações quaisquer.

Ora, é o cliente o guardião da senha e dos demais elementos de segurança, de uso pessoal e intransferível. Tal sistema, bem utilizado, garante muito boa segurança de acesso ao serviço.

Trata-se, portanto, de culpa concorrente, nos

¹ Referida discrepância no padrão de uso do sistema bancário, pelo autor, parece bastante à identificação, pelo réu, da desvalia da operação, o que, todavia, não ocorreu, surdindo, daí, falha na prestação do serviço hábil a implicar na responsabilidade do fornecedor.

termos do art. 945 do Código Civil, pois que, aqui, “[...] tem-se o evento danoso resultante de conduta culposa de ambas as partes nele envolvidas. Lesante e lesado o são reciprocamente [...]” (in Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência; Cláudio Luiz Bueno de Godoy et al; coordenação Cezar Peluso; 13^a Ed; Barueri/SP; Editora Manole; 2019; p. 933).

Por tais razões, o contrato de empréstimo impugnado pelo autor (sob nº 000807295873) deverá ser repartido, em igual proporção, entre as partes.

Como o valor de R\$ 800,73, referente à primeira parcela do empréstimo chegou a ser descontado do benefício previdenciário do autor (cf. fls. 43/45), e este procedeu ao depósito nos autos do valor remanescente em sua conta (R\$ 13.810,98, cf. fls. 46/47), ou seja, cerca de 86% do valor que lhe competia, de acordo com a culpa concorrente acima reconhecida, não há que se falar em restituição de valores por parte do demandado.

Destarte, respeitado o entendimento esposado pelo MM. magistrado de origem, de rigor a reforma parcial da sentença para declarar a inexigibilidade de apenas metade da transação não reconhecida pelo autor e isentar o demandado de restituir quaisquer valores ao demandante.

Houve sucumbência recíproca, pois o autor decaiu da sua pretensão relativa à indenização por dano moral, além de metade do pedido declaratório e, também, relativo ao dano material, decaindo de parte maior de suas pretensões.

Nessas condições, as partes responderão pelas custas e despesas processuais na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o réu, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do

valor atualizado da causa², na proporção de 70% em favor dos advogados do réu e 30% em favor das advogadas do autor, observando-se, contudo, em relação ao autor, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (cf. fls. 34).

[...]"

A obscuridade se traduz na ausência de logicidade da decisão, impedindo a sua exata compreensão.

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável.

Ora, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Registre-se que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, consoante dispõe o art. 141 do Código de Processo Civil, sendo-lhe vedado conhecer de questões não arguidas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Ou seja, quando da prolação da sentença, o julgador deve se ater às questões de fato e de direito que foram apresentadas pela parte autora na petição inicial, sendo esta a peça processual que irá limitar a decisão que será dada à lide.

O dever do juiz de se limitar ao que foi pedido na petição inicial decorre da norma expressa no art. 492 do mesmo diploma processual:

² A fixação dos honorários advocatícios observando-se o valor atribuído à causa mostra-se adequada, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que trata da regra geral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Assim, por haver fundamentação suficiente ao enfrentamento das questões trazidas a julgamento, vê-se que o presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois não tenciona suprir quaisquer dos vícios acima referidos, buscando o recorrente, em verdade, a reapreciação da matéria, para que lhe sejam dadas as consequências jurídicas que entende corretas, o que não se admite em sede de embargos.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita os embargos de declaração.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator